

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

HEITOR NEVES DUARTE

CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

**CAIAPÔNIA, GO
2019**

HEITOR NEVES DUARTE

CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva.

**CAIAPÔNIA, GO
2019**

SUMÁRIO

1 TEMA E DEMILITAÇÃO.....	03
2 PROBLEMA.....	03
3 HIPÓTESES.....	03
4 JUSTIFICATIVA.....	03
5 REVISÃO LITERÁRIA.....	03
5.1 DO CONCEITO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	03
5.2 MARCO HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	04
5.3 DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	04
6. DO CONTRATO DE NAMORO.....	06
6.1 DO CONCEITO.....	06
6.2 DO MARCO HISTÓRICO DO CONTRATO DE NAMORO.....	06
6.3 DOS REQUISITOS PARA O CONTRATO DE NAMORO.....	06
6.4 DAS CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE NAMORO.....	07
7 DO NAMORO QUALIFICADO.....	09
7.1 DO CONCEITO.....	09
7 OBJETIVOS.....	09
6.1 OBJETIVO GERAL.....	09
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	09
8 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	10
9 CRONOGRAMA.....	11
10 ORÇAMENTO.....	12
REFERÊNCIAS.....	13

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O tema elegido para pesquisa e desenvolvimento deste presente trabalho é o contrato de namoro x união estável. Analisando quais são os limites impostos pela lei e a partir de quando o contrato de namoro, passa a ser união estável e perde validade.

2 PROBLEMA

O contrato de namoro pode perder sua validade e passar a ser união estável?

3 HIPÓTESES

O contrato de namoro pode perder sua validade, mas não passa a ser considerado união estável.

O contrato de namoro é meio hábil para impedir a configuração da união estável.

O contrato de namoro não prevalece sobre a verdade fática, portanto, pode perder sua validade e passar a ser união estável.

4 JUSTIFICATIVA

O contrato de namoro em um olhar doutrinário pode ser visto como um contrato de natureza bilateral, ao passo que também é visto como inexistente no ordenamento jurídico, razão pela qual foi elegido o presente tema, para que ao fim seja desvendado se este possuiu ou não validade, bem como se sobrepõe a união estável não formalizada.

5 REVISÃO LITERÁRIA

5.1 DO CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL

A união estável pode ser definida nas palavras da civilista Maria Helena Diniz como

União respeitável entre homem e mulher que revela a intenção de vida em comum, tem a aparência de casamento e é reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar. É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família desde que não haja impedimento matrimonial.” (Cfr. Dicionário Jurídico, vol. 4, 2ª ed., 2005, São Paulo: Saraiva, p.795).

Já no dicionário Significados encontra-se:

União estável é um contrato firmado entre duas pessoas que vivem em relação de convivência duradoura e estabilizada, e com o intuito de firmar um núcleo familiar”. (Significados, dicionário online, 2019).

Mesmo no conceito apresentado pelo dicionário, vê-se que está presente a pretensão de formar família que é o cerne da união estável.

5.2 MARCO HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL

Na vigência do Código Civil de 1916, a única relação afetiva-amorosa reconhecida pelo código era o casamento, tido como entidade familiar. Os filhos advindos das relações afetivas-amorosas fora do casamento eram reconhecidos como “filhos ilegítimos”.

Aos casados que haviam se separado de fato, mas não de direito, viviam em uma relação chamada de *concubinato*.

Farias e Rosenvald explicam, ainda, que o *concubinato*, se dava por duas modalidades, quais sejam, o *concubinato impuro* e o *concubinato puro*. O impuro se dava quando a pessoa, já casada, entrava em um novo relacionamento, porém, informal. Já a pura, era como se fosse uma união estável, pois a pessoa se relacionava com a outra de maneira informal, mas sem qualquer impedimento nupcial.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, dispõe que:

[...] a união estável entre homem e mulher será reconhecida como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado, devendo a lei facilitar a conversão desta em casamento.” (Constituição Federal, 1998).

É o que se infere do citado por Farias e Rosenvald:

Finalmente, com o advento da Constituição da República, propiciamente apelidada de “Constituição-cidadã”, o velho concubinato foi elevado à altitude de entidade familiar, passando a se submeter à normatividade do Direito das Famílias e, principalmente, ganhando especial proteção do Estado – a mesma dispensada ao casamento. Por óbvio, o concubinato que foi alcançado à caracterização de família foi o “concubinato puro”, passando a ser chamado de união estável, exatamente com a intenção de evitar estigmas ou preconceitos. (FARIAS e ROSENVALD, 2019, p. 474).

Os dois grandes marcos históricos que deram nome e força a União Estável, antes conhecida como concubinato puro ou impuro, foram as Leis de nº 8971, de 29/12/1994 e a Lei nº 9278 de 13/05/1996, que tratavam/regulamentavam a respeito dos direitos da(o) companheira(o) a alimentos e a sucessões, bem como da regulamentação do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, respectivamente.

5.3 DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Os requisitos se encontram no próprio Código Civil, como se vê:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (Código Civil, 2002).

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, há de se observar os requisitos subjetivos e os objetivos. Por requisito subjetivo entende-se que é o *animus familiae*. Já por requisitos objetivos, entende-se que são os citados do parágrafo acima.

Finalmente, faz-se mister informar que a união estável não depende de prazo mínimo, e até mesmo morar na mesma casa, desde que não haja uma relação afetiva-amorosa entre os moradores. Assim, orienta a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, que traz o seguinte teor: "A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato".

Ante ao exposto, elucidado está este presente tópico, vez que os dispositivos legais e doutrinários foram citados.

Interessante salientar que a união estável se trata de uma situação de fato, não apenas de direito.

A união estável é uma situação fática que ocorre na sociedade e pode ser comprovada ainda que não se tenha uma escritura pública de união estável devidamente registrada e uma certidão para que comprove esta união.

Segundo o disposto no artigo art. 22, do Decreto 3.048, de 06/05/99, há outros meios que podem ser utilizados na comprovação da união estável, dentre eles os mais comuns são as testemunhas, as contas conjuntas, prova de mesmo domicílio, dentre outras.

Portanto, a união estável passa a existir ainda que informalmente, isto é, sem documentação adequada, bastando para tanto que esta cumpra os requisitos legais previstos no art. 1.723 do Código Civil de 2002, que são:

1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Portanto, cumpridos os requisitos para a configuração da união estável, ela já passa a existir, ainda que não se tenha documento público ou particular.

6 DO CONTRATO DE NAMORO.

6.1 DO CONCEITO

Não há conceituação deste contrato na doutrina, ficando, apenas, o conceito de namoro presente no dicionário Significados:

Namoro significa a relação afetiva mantida entre duas pessoas que se unem pelo desejo de estarem juntas e partilharem novas experiências. É uma relação em que o casal está comprometido socialmente, mas sem estabelecer um vínculo matrimonial perante a lei civil ou religiosa.

Vale dizer que se o casal não quer que os seus bens se comuniquem, mas vivem em união estável, basta ir a um Tabelionato de Notas e solicitar uma Escritura Pública de União Estável e optar pelo regime de separação convencional de bens.

Por outro lado, o conceito de contrato pode ser definido nas palavras de Mauro José Pereira:

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Após elucidado o conceito doutrinário, bem como o conceito do dicionário concernente ao significado de contrato, torna-se facilitada a compreensão do tema.

6.2 DO MARCO HISTÓRICO DO CONTRATO DE NAMORO

Segundo *Manoella Queiroz Duarte Freitas e Bernardo José Drumond Gonçalves*, em seu artigo “Contrato de Namoro”, publicado no site Migalhas, o contrato de namoro surgiu com o advento da Lei 9.278/96, lei esta que regulamentou o artigo 226 § 3º da Constituição Federal que excluiu a necessidade de 5 anos de relação para configuração da União Estável.

Nasce a partir daí como meio de proteção ao patrimônio daqueles que desejavam impedir a comunicabilidade de bens entre o casal.

Este contrato surge justamente com a intenção acima referida, mas, deve-se observar a função social do contrato, bem como o caso concreto vez que a união estável é uma questão de fato.

6.3 REQUISITOS PARA O CONTRATO DE NAMORO

Ao falar dos requisitos para o contrato de namoro, basta-se verificar se não estão presentes os requisitos que qualificam a união estável, como visto acima.

Para maior esclarecimento, faz-se mister a utilização do art. Do Código Civil que dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, **salvo contrato escrito entre os companheiros**, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. (Código Civil, 2002). (**grifo nosso**).

Alega ainda Farias e Rosenvald (2019, p. 528), que o intuito principal de se fazer um contrato de namoro é o de descaracterizar a união estável, sendo assim, assegurando a “ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro” (DIAS, 2016, p. 406)

Como demonstrado no texto legal, no artigo 1.725 do C.C. o contrato de namoro possui finalidade de excluir as relações patrimoniais, ou seja, impedir a comunicabilidade dos bens patrimoniais entre o casal de namorados.

Não há conceituação deste contrato na doutrina, ficando, apenas, o conceito de namoro presente no dicionário Significados:

Namoro significa a relação afetiva mantida entre duas pessoas que se unem pelo desejo de estarem juntas e partilharem novas experiências. É uma relação em que o casal está comprometido socialmente, mas sem estabelecer um vínculo matrimonial perante a lei civil ou religiosa.

Vale dizer que se o casal não quer que os seus bens se comuniquem, mas vivem em união estável, basta ir a um Tabelionato de Notas e solicitar uma Escritura Pública de União Estável e optar pelo regime de separação convencional de bens.

6.4 DAS CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE NAMORO

Quanto a sua natureza jurídica, o contrato de namoro não pertence ao ramo dos contratos sinalagmáticos, pois não há que se falar em direitos ou em obrigação. O contrato de namoro também tem a ausência de solenidade, isto é, não tem formalidade uma vez que a lei não trata especificadamente sobre o contrato em questão, apenas deixa em aberto quando diz “salvo contrato escrito entre os companheiros” (art. 1725, CC.).

Tomando por base a as palavras de Maria Helena Diniz:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados.

E ainda, Carlos Roberto Gonçalves explica que:

Os contratos distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios jurídicos bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos.

Por fim, Maria Berenice Dias expõe que:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Não se pode olvidar que, mesmo no regime da separação convencional de bens, vem a jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de vida em comum. O regime é relativizado para evitar enriquecimento injustificado de um dos consortes em detrimento do outro. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Mister negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par. Repita-se: o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico.

Todo contrato deve cumprir a função social do contrato para que passe pelo crivo jurídico dos contratos.

O princípio da função social, além de conduzir aos vários paradigmas do sistema constitucional, é aquele que dá poder ao Estado-Juiz de ordenar e reordenar os contratos, a fim de que o mesmo dignifique a pessoa humana. (Kumpel e Ferrari, p402, 2017).

O Código Civil é incisivo ao tratar da função social, em seu artigo 421, que diz “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Seguindo entendimento do CC, temos Rosenvald, *in verbis*:

A função social se converte na própria *ratio* de qualquer ato de autonomia privada, não mais como um limite externo e restritivo à liberdade do particular, mas como limite interno hábil a qualificar a disciplina da relação negocial a partir da investigação das finalidades empreendidas pelos parceiros por meio do contrato. (ROSENVALD, 2014, p. 199).

Vale ressaltar que segundo Kumpel e Ferrari, este princípio visa garantir a dignidade da pessoa humana que seria alcançada nos casos de pensão por morte por exemplo, direito este que não é alcançado por pessoas que simplesmente possuem um contrato de namoro, pois neste contrato os impactos patrimoniais são inexistentes em comparação com a união estável.

Assim como os contratos devem cumprir a função social do contrato, há de se observar também se o contrato respeita o princípio da boa-fé.

Diz o artigo 422 do Código Civil de 2002 “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. E ainda, o artigo 113 do mesmo código, que descreve: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Diante de tais artigos, afinal, qual o conceito de boa-fé? Visto que o conceito de boa-fé se faz mister a compreensão do dispositivo legal, a doutrina conceituou a boa-fé e está se divide em duas espécies, quais sejam; boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva.

De forma suscinta, o conceito de boa-fé objetiva está ligado à honestidade, a agir de maneira digna a confiança que foi depositada pela outra parte do contrato.

Neste mesmo sentido, entende Rosenvald:

O princípio compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizando por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. (ROSENVALD, 2014, p. 159).

Por boa-fé subjetiva, entende-se que é a situação onde a parte não tem total conhecimento sobre a real situação jurídica. Como o próprio nome diz, está ligada a subjetividade de cada indivíduo, como este indivíduo acredita ser o certo e o ato perfeito.

7 NAMORO QUALIFICADO

7.1 DO CONCEITO

O namoro qualificado, por sua vez, se trata de um objetivo de constituir família, porém, este objetivo é apenas no futuro. Não havendo ainda a comunhão de vida.

Assim entendem Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Dabus Maluf, em seu Curso de Direito de Família (2013, p. 371-374) abordam o tema, nos fornecendo esclarecedora lição. Segundo os eminentes autores:

No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita.

Eis a diferença entre eles, o namoro qualificado tem intenção futura de formar família, no contrato de namoro não há esta intenção, por fim, na união estável esta intenção não é futura, ela é presente, já ocorreu e continua ocorrendo.

8 OBJETIVOS

8.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a diferença entre contrato de namoro e união estável e seus efeitos jurídicos.

8.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Apresentar a problemática relacionada ao contrato de namoro quando confrontado com a união estável;

Distinguir o contrato de namoro da união estável;

Demonstrar se o contrato de namoro pode perder sua validade no mundo jurídico;
Analisar como a doutrina classifica algumas relações afetivas-amorosas;
Identificar se o contrato de namoro passa pelo crivo jurídico dos contratos;
Concluir que o contrato de namoro não é o meio mais seguro de se impedir a comunicação patrimonial entre os companheiros.

9 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A temática do presente trabalho pressupõe a indispensabilidade de uma pesquisa de cunho bibliográfico, com base no discurso de Severino (2011, p.122), “Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados”. Este modo de pesquisa, ou seja, a pesquisa bibliográfica fora escolhida por permitir uma visão mais profunda, com fulcro em fontes primárias e secundárias, fontes estas, hábil para que se trace um panorama concernente ao que já foi pesquisado e escrito sobre a temática dos alimentos gravídicos.

Com relação à sua abordagem, será qualitativa, sendo considerada o aprofundamento das discussões concernente à temática. Isto, em concordância com Malhotra (2001, p.155) “É uma metodologia de pesquisa não-estruturada, exploratória, baseada em pequenas amostras que proporciona percepções e compreensão do contexto do problema”.

O método de abordagem será o dedutivo, vez que, em concordância com Marconi e Lakatos:

Tem o desígnio de ampliar o alcance dos conhecimentos, admite diferentes graus de forças, dependendo da premissa de sustentarem a conclusão. Esse método aumenta o conteúdo das premissas com precisão, os argumentos sacrificam a ampliação do conteúdo para atingir a certeza. (MARCONI e LAKATOS, 2007, p.34)

Tendo o objetivo de se aprofundar nas ideias como meio hábil para reconhecimento do objeto concernente ao estudo, será adotado o método de pesquisa exploratória, histórica e documental, como meio de se discriminar as respostas para o problema de pesquisa, considerando a necessidade de se dar legitimidade à análise proposta a partir da imposição do problema e dos objetivos do estudo.

10. CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08-09/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	10/2019
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	03/2020			
Análise e discussão dos dados	04/2020	05/2020		
Elaboração das considerações finais		05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Para que se tenha uma estimativa referente aos gastos realizados em favor da pesquisa, o ideal é que se faça um orçamento. Para seja adequado, o orçamento deverá considerar os custos referente a cada uma das fases da pesquisa, por conseguinte os itens de despesa (GIL, 2002 p.157).

De acordo com Findlay (2006, p. 20) "O orçamento só é elaborado em projetos que pleiteiem financiamento". Esta é a razão pela qual nesta pesquisa não apresentaremos nenhum orçamento, vez que todos os recursos gastos com os insumos serão custeados pelo pesquisador.

REFERÊNCIAS

RAMOS E GONÇALVES, *A união estável no Direito civil brasileiro: regras, lacunas e perspectivas futuras*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52566/a-uniao-estavel-no-direito-civil-brasileiro-regras-lacunas-e-perspectivas-futuras>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

JUSBRASIL, *Código Civil* Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10722821/artigo-113-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

PEDROSA, Marcos. *Princípio da Boa Fé*. Disponível em: <<https://marcospedrosapedrosa.jusbrasil.com.br/artigos/111813775/principio-da-boa-fe>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2019.

FREITAS, Fernanda. *Tudo que você sempre quis saber sobre a união estável*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255268,11049-Tudo+que+voce+sempre+quis+saber+sobre+a+uniao+estavel>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2019.

KUMPEL E FERRARI. *Tratado Notarial e Registral. Tabelionato de notas*. 3ª edição, 2018.

CHAVES E ROSENVALD. *Curso de Direito Civil. Contratos: Teoria geral dos contratos em espécie*. 4ª edição, 2014. Editora Juspodivim.

CHAVES E ROSENVALD. *Curso de Direito Civil. Famílias*. 8º edição, 2016. Editora Juspodivim.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 186 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. 22 p.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. Edição São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. 31 p.

DUARTE E GONÇALVES. *Contrato de namoro*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262838,21048-Contrato+de+namoro>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

GAIOTTO, Washington. *A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: <<https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

SIGNIFICADOS. *Namoro*. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/namoro/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

Tribunal de Justiça de Goiás. *Apelação: Ementa*. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/734706981/apelacao-cpc-2598091720138090175>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

Supremo Tribunal Federal. *Súmula 382*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

Dias, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4 Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS E ROSENVALD. Curso de Direito Civil: *Famílias*. Volume 6. 11 edição. Editora Juspodvim, 2019.

SEVERINO, A.J. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

Supremo Tribunal Federal, *aplicação das Súmulas do STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>>. Acesso em: 26 de Outubro de 2019.

PEREIRA, Paulo. *Direito Civil – Contratos*. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/mt/ricardoprado/contrato.html>>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

MALHOTRA, N. *Pesquisa de marketing*. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. V. *Metodologia científica*. São Paulo: Editora Atlas, 2004.